



GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 08/2021

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul mediante auxílio-saúde aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO a instituição do programa de assistência à saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios ocasionados pela sobrecarga de trabalho e natureza das funções que desempenham os membros e servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado na promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores;

CONSIDERANDO ser o critério de indenização das despesas com planos de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica, na forma autorizada pelo art. 3º, IV, da Resolução DPGE nº 02/2021, o único modelo compatível com a estrutura atual da Defensoria Pública do Estado;

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o que decidido no PROA 19/3000-0002368-2;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Assistência à Saúde Suplementar será prestado aos defensores, servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma autorizada pelo art. 3º, IV, da Resolução nº 02/2021 da Defensoria Pública-Geral do Estado;

§ 1º Não perceberá o auxílio-saúde o beneficiário que participe, na condição de titular ou dependente, de outro programa de assistência à saúde, cuja participação estiver sendo custeada diretamente ou por meio de ressarcimento semelhante ao previsto nesta norma, integral ou parcialmente, com recursos públicos.

§ 2º No caso de beneficiários filiados ao IPE Saúde, no reembolso incidirá dedução da contrapartida do ente público.

Art. 2º O auxílio-saúde, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, não será incorporado ao subsídio, vencimento, provento ou pensão.

Art. 3º Caberá ao Defensor Público-Geral do Estado fixar os termos, limites e proporção do auxílio-saúde, elaborando as tabelas de reembolso e fixando os respectivos valores, obedecidos os valores máximos definidos pelos incisos I e II do § 2º do art. 4º, da Resolução nº 02/2021 da Defensoria Pública-Geral do Estado, nos quais incluídos os beneficiários e seus dependentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As questões interpretativas e os casos omissos serão resolvidos pelo

Disponibilização - 09 de março de 2021

Publicação - 10 de março de 2021

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 09 de março de 2021.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral
do Estado